



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-19-Mar-2018-16:02-052295-1/1

Excelentíssimo Senhor

JOECIR BERNARDI

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais e atendendo ao que preceitua o art. 132, § 4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta para a apreciação do douto Plenário o seguinte **Projeto Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 152/2017, de 9 de outubro de 2017 – Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Fica integralmente reformulado o conteúdo do presente projeto de lei, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública municipal e privada ficam obrigados a permitir a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto (natural ou cirúrgico) e pós-parto imediato, mesmo que prematuro, ou pós-termo, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizarem qualquer cobrança adicional vinculada à presença das doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 2º As gestantes e parturientes têm o direito de escolher livremente suas doulas e deverão entregar, no ato da internação, um termo de autorização para a atuação da doula no decorrer de seu trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, o qual deve ser assinado prioritariamente pela gestante ou pelo acompanhante quando esta não estiver em condições.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§3º A entrada das doulas nos ambientes de saúde independe de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e em conformidade com o disposto na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, “doulas” são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico, puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Parágrafo único. É vedada à doula a realização de procedimentos médicos clínicos, bem como diagnósticos e procedimentos de enfermagem, mesmo que tenha formação na área da saúde.

Art. 3º A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 4º As doulas ficam autorizadas a entrar nos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei mediante inscrição, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente do hospital.

§ 1º A inscrição descrita no caput deste artigo deverá ser feita nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres antes do primeiro atendimento, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I – documento original com foto;
- II – certificado de conclusão do curso preparatório para doulas.

§ 2º O estabelecimento de saúde deverá efetuar o cadastro das doulas que farão o acompanhamento das gestantes, sendo que este terá validade de 2 (dois) anos.

§ 3º Nas hipóteses de urgência, em que houver substituição de uma doula por outra ainda não cadastrada no estabelecimento, a análise dos documentos necessários ao seu ingresso poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde.

§ 4º Como material de trabalho da doula, entende-se dentre outros:

- I – bola de exercício físico feita de material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – bolsa de água quente;
- III – óleos para massagens;
- IV – banqueta auxiliar para parto;
- V – equipamentos sonoros.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 5º Caberá processo administrativo à doula que não atuar de forma condizente com suas atribuições profissionais, conforme descrito no artigo 2º e, se comprovadas às infrações, a doula poderá ter sua inscrição cancelada no estabelecimento, bem como ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato para o qual fora contratada.

Art. 6º A contratação e os eventuais honorários da doula ficarão a cargo da gestante nos casos em que o parto for realizado nos estabelecimentos públicos de saúde que não possuírem doula no seu quadro de funcionários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 19 de março de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Proponente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Justificativa

Após estudos feitos em cima do presente projeto e análise criteriosa dos pareceres enviados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher – CMDDDHM e do Grupo de Apoio à Gestante e ao Parto Ativo – Gesta, este proponente chegou à conclusão de que vários pontos do projeto original deveriam ser aprimorados, de modo a complementar a Lei e torná-la mais eficaz.

Com a redação sugerida por este substitutivo, acredito que o projeto terá maior clareza e atenderá melhor aos interesses das gestantes e das doulas. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Proponente